



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 21, Classe 24

**RESOLUÇÃO Nº 14.816**  
**(22.09.2008)**

**PETIÇÃO Nº 21, CLASSE 24 - ANO 2008.**

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE FORÇA FEDERAL AO TSE.

**REQUERENTE:** MM. Juiz Eleitoral da 6ª Zona, Dr. Alfredo dos Santos Mesquita.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO JUNTO AO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS E COMPROMETEDORES À SEGURANÇA DO PLEITO. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de solicitação de força federal, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 21, Classe 24

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo MM. Juiz Eleitoral da 6ª Zona, no sentido de que seja deferida a solicitação de força federal para garantia da normalidade do pleito eleitoral deste ano no Município de Atalaia.

Assinala o requerente que dita providência se justifica devido ao clima de animosidade verificado nesta fase eleitoral, acrescido do clima de insegurança no aludido município, evidenciando a necessidade de envio de tropas federais para garantir a tranqüilidade do pleito, mormente em face da insuficiência do efetivo policial presente na localidade nominada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório, no necessário.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CAF'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 21, Classe 24

**VOTO**

Os Estados-Membros, em função da autonomia que a Constituição Federal lhes assegura, são responsáveis pela garantia da ordem e da segurança pública em seu território, inclusive no período de eleições. É justamente para viabilizar dita incumbência constitucional que dispõem da estrutura das polícias militar e civil, de modo que a convocação de força militar federal obliquamente implica quebra da autonomia federativa, o que somente se justifica diante de fatos excepcionalíssimos.

Com efeito, não se me mostra caracterizada no caso dos autos a excepcionalidade acima referida, visto que a simples alegação de insegurança e acirrada disputa no Município de Atalaia, por si só, não faz nascer para o ente público federal a responsabilidade pela segurança pública constitucionalmente atribuída aos Estados-Membros.

Não se está a afirmar, com isso, que a atuação de tropas federais nos Estados esteja inviabilizada em todo e qualquer caso, e tampouco que os fatos narrados são de relevância duvidável.

Ocorre, contudo, que a quebra da autonomia dos Estados somente se mostra possível em casos excepcionalíssimos, em que haja elementos objetivos a demonstrar que a força estadual (Polícias Militar e Civil) é insuficiente, parcial, ou, em suma, desacreditada pela população. Ausentes tais pressupostos, a atuação de tropas federais implicaria a transformação do pleito eleitoral numa espécie de intervenção federal parcial nos Estados, o que de maneira alguma é permitido pela Constituição da República.

Perceba-se, nesse passo, que o requerimento apresenta como fundamentação a existência de animosidade entre os candidatos, o clima de insegurança que vem se repetindo na história recente de Atalaia, e as deficiências de contingente policial. Tais circunstâncias, todavia, não evidenciam a impossibilidade, por parte do Estado de Alagoas, de fornecer a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 21, Classe 24

---

seus municípios uma força policial suficiente para garantir a tranqüilidade no período eleitoral.

Entendo, portanto, que inexistem fatos concretos e comprometedores à segurança do pleito, a ensejar a presença de forças federais no município em tela.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do requerimento formulado, ressalvando, no entanto, a possibilidade de o eminente magistrado formular novo pedido, caso entenda que a situação na localidade venha a exigir a medida extrema.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 21, Classe 24

**EXTRATO DA ATA**  
**(90ª Sessão Ordinária de 2008)**

Petição nº 21 – Classe 24.

Requerente: MM. Juiz Eleitoral da 6ª Zona.

Decisão: À unanimidade de votos, indeferiu-se o pedido de solicitação de força federal (Resolução nº 14.816, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008.

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que a Resolução nº 14.816, de 22.09.2008, foi conferida na 90ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/09/2008, à(s) fl(s). 46. Eu, Luciano S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões